MATEUS SOUSA MARANHÃO

**FAKE NEWS: À LUZ DOS CRIMES CONTRA À HONRA**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2021

MATEUS SOUSA MARANHÃO

**FAKE NEWS: À LUZ DOS CRIMES CONTRA A HONRA**

Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. José Rodrigues Ferreira Junior.

ANÁPOLIS - 2021

MATEUS SOUSA MARANHÃO

**FAKE NEWS: À LUZ DOS CRIMES CONTRA A HONRA**

Anápolis, \_\_\_\_\_de\_\_\_\_\_\_\_ de 2021.

Banca Examinadora

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Examinador

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**RESUMO**

O trabalho visa demonstrar a não observação da sociedade em relação as notícias falsas e trazer junto a este artigo formas e responsabilidade penal para conter esses indivíduos que compartilham diversas dentro de uma sociedade. Ademais, os três crimes que ferem a honra de um indivíduo (Calúnia, Difamação e Injúria) são utilizados para forma de compartilhamento errôneo principalmente em locais de redes sociais. Quando falamos de “*fake news”* é importante visar que o exercício de nenhum direito fundamental é absoluto, nem a liberdade de pensamento, nem a liberdade de informar. Nenhum direito pode ser usado para a prática de ilícito ou de ato nocivo que prejudique o próximo e a sociedade. Sendo assim trouxemos exemplos de casos de injuria, difamação e calúnia que aconteceram no país praticados por diversos meios contra pessoas famosas á época, e com isso também foi avaliado como é a punição frente ao código penal e também as responsabilidades que caem sobre a pessoa física e jurídica. Cada caso deve ser analisado de forma individual pois depende da notícia falsa publicada e da intenção, o que na maioria da sociedade percebe-se a intenção de fato em disseminar, contudo o que mais se procura é uma forma para conter o avanço, porém é necessário que as pessoas se conscientizarem quanto a fonte daquela informação e verificar de onde meio para que no futuro não sofra consequências jurídicas penais e até cíveis.

**Palavras chave**: *fake news;* responsabilidades; disseminar;

**SUMÁRIO**

[**INTRODUÇÃO** 1](#_Toc73456746)

[**CAPÍTULO I – CRIMES CONTRA A HONRA COMETIDOS NA INTERNET** 8](#_Toc73456747)

[1.1 Conceitos 8](#_Toc73456748)

[1.2 Difamação 9](#_Toc73456757)

[1.3 Injúria 15](#_Toc73456761)

[1.4 Diferenças dos crimes contra a honra. 1](#_Toc73456764)8

[**CAPÍTULO 2 - O TRATAMENTO PENAL DAS *FAKE NEWS*** 1](#_Toc73456765)9

[2.1. O impacto no mundo jurídico penal 1](#_Toc73456766)9

[2.2. Tipificação pelo Código Penal 21](#_Toc73456767)

[**CAPÍTULO III – O POSICIONAMENTO JURÍDICO COM RELAÇÃO AS *FAKE NEWS”*** 30](#_Toc73456768)

[3.1 Os crimes contra a honra e suas relações 34](#_Toc73456769)

[3.2 A Responsabilidade em relação as *fake news* 39](#_Toc73456770)

[**CONCLUSÃO** 43](#_Toc73456771)

[**REFERÊNCIAS** 46](#_Toc73456772)

# **INTRODUÇÃO**

O Código Penal Brasileiro de 1940 regula três condutas como crimes contra a honra. São calúnia (artigo 138), difamação (artigo 139), injúria (artigo 140). O primeiro dos três opera contra qualquer pessoa. Qual é a diferença entre Calúnia, Difamação e Injúria? O objetivo deste trabalho será diferenciar estes termos, bem como descrever o tratamento penal das *fake news* e o posicionamento jurídico frente aos crimes contra à honra.

As penas máximas de base para os crimes de calúnia, difamação e difamação são de até dois anos, com a possibilidade de aumentar em um terço em quatro casos especiais (artigo 141). Além disso, esses crimes têm a penalidade correspondente dobrada se houver promessa de pagamento ou pagamento real ao autor. As multas são calculadas em anos de “detenção” (significando que os regimes “semiaberto” e “aberto” são empregados), em vez de "reclusão" (implicando tempo cumprido integralmente em uma penitenciária).

Atualmente, nenhum crime contra a honra é punível com "reclusão". Somente a hipótese de reincidência, ou crimes que resultem em uma pena superior a quatro anos, é punível. Os crimes com penas inferiores a quatro anos, que também não constituem reincidência, devem ser convertidos em penas alternativas.

Atualmente, a lei não considera crimes contra a honra como “crimes hediondos”, uma categoria especial de crimes punidos por reclusão, sem possibilidade de progressão para um regime mais branda, anistia ou fiança, e não vinculados ao estatuto de limitações. Além disso, não há responsabilidade criminal para intermediários da Internet na legislação. Este trabalho adotará a metodologia bibliográfica através de pesquisa em livros, artigos, periódicos, revistas e na Constituição. Estruturalmente o trabalho abordará as definições dos crimes contra a honra, o tratamento penal e o posicionamento jurídico.

O tratamento penal frente aos crimes contra à honra é tipificado pelo Código Penal de 1940, mas o que chama atenção é que as penas são baixas e as multas são aplicadas, em sua maioria são revertidas em prestação de serviço comunitário para o acusado de disseminar *fake news* nos crimes que ferem a honra.

O posicionamento jurídico é de repressão a disseminação dessas *fake news*, porém foram apresentadas diversas propostas feitas pelo Senado Federal, mas que dificilmente são aprovadas pela câmara de Deputados, e quando conseguem algum projeto, aparece brechas que prejudica ou fere o direito do usuário e consequentemente ajuda na propagação e a não punir o infrator.

# **CAPÍTULO I – CRIMES CONTRA A HONRA COMETIDOS NA INTERNET**

Calúnia, Difamação, Injúria são crimes contra a honra das pessoas. Eles são previstos pelo código penal e estão sujeitos a sanções, como multas e multas por prisão.

* 1. **Calúnia**

De acordo com o artigo 138 do Código Penal, a calúnia consiste em atribuir uma "ofensa criminal" a outra pessoa. É punível com pena de seis meses a dois anos de prisão e multa. Notavelmente, a calúnia também é punível se a declaração for feita contra o falecido. A última questão é complexa porque é preciso determinar o que acontece quando o sujeito cuja honra é violada morre (os mortos têm honra? O princípio nesta questão sempre foi que os direitos da personalidade são extintos juntamente com seu proprietário) (CAPEZ,2012).

“Descontando possíveis ações dos familiares pelos danos que a violação lhes causa em sua própria honra, na qual reivindicam danos sofridos pessoalmente, parece contraditório prever que indenizações extraconjugais sejam indenizadas quando não houver vítima (mas, por outro lado, também não parece apropriado deixar os familiares do falecido, que desejam garantir o "bom nome" de seus antepassados) seria necessário distinguir o caso em que a violação foi realizada na vida do sujeito, em que a violação ocorreu após a sua morte. Na primeira hipótese, ao morrer antes de processar, poderá ser entendido como desistente e, se morrer após o processo, há duas opções” (TEIXEIRA *et al*, 2018, p. 36):

Primeiro, entenda que seus herdeiros terão direito a indenização se um julgamento favorável for obtido, seguindo as regras processuais correspondentes para a suposição da morte de uma das partes durante o julgamento.

“E outro, transgressivo, que consiste em entender que não há dano moral para compensar, nas circunstâncias em que a vítima do dano morreu e, nessa ordem, que "o dano moral não é transmitido", aplicando um critério análogo àquele que se defendeu em relação a danos morais em casos de morte acidental “(TEIXEIRA *et al*, 2018, p. 37).

Na verdade, isso é diferente da hipótese de dano mental causado por um acidente que alegou ter causado a morte (e, neste caso, há mais motivos para negar a comunicabilidade), mas há que admitir que essa questão é questionável. segunda hipótese Nesse caso, se os herdeiros (ou parentes) alegam que a honra da própria “família” foi prejudicada e causou prejuízos morais, cabe indenizá-los, neste caso, se aceita, não será mais possível aplicar a fórmula "certo" Dano à personalidade igual a dano mental ", porque os direitos relacionados desapareceram devido à morte de seu proprietário (KEHL,2019).

“Se a pessoa conhece da acusação que está fazendo é falsa, comete o crime de calúnia. No caso em que a pessoa investigada por um suposto crime de calúnia é capaz de testemunhar que os fatos dos quais ele acusa o indivíduo aparentemente caluniado são verdadeiros, ele não terá que enfrentar nenhuma responsabilidade criminal. Portanto, para que a calúnia seja considerada como tal, é essencial que a denúncia seja apresentada às autoridades relevantes, dentro do sistema judicial” (KEHL, 2019, p. 97).

Ainda “segundo Kehl (2019) entre outras questões interessantes, é possível apontar o problema que grupos ou entidades não personificadas (ou grupos indeterminados) podem apresentar diante de violações ou ataques em sua homenagem”. Há pelo menos dois problemas:

1. Um de legitimação, que pode processar em nome do coletivo,
2. “E outra identificação, porque o requerente deve provar a participação no grupo (em alguns casos pode ser simples, mas em outros extremamente complexo), e que as expressões prejudiciais lhe causaram danos indenizáveis” (KEHL, 2019, p. 98).

Para que possa entrar com ação por danos, o autor deve provar que é totalmente identificável o grupo que foi insultado e que os gestos e palavras causaram danos a sua pessoa”. (TEIXEIRA *et al*, 2018).

Alegações de difamação podem se tornar um processo de indenização por danos morais. Uma vez condenado por uma ação penal e sentenciado a um determinado período de prisão, o promotor também pode se tornar um processo civil solicitando indenização por danos morais. Portanto, há dois processos, julgamento de dois fóruns diferentes (TEIXEIRA *et al*, 2018).

* 1. **Difamação**

“O artigo 139 do Código Penal define difamação como a atribuição a outra pessoa de um fato ou ação que afeta a reputação dessa pessoa e é punível com pena de três meses a um ano de prisão e multa. Para uma definição mais clara, Difamação é o ato de prejudicar a dignidade, honra ou reputação de outra pessoa, divulgando informações que não são verdadeiras”. (TEIXEIRA *et al*, 2018, p. 45).

Várias formas de difamação permanecem criminalizadas no Brasil, embora a maioria das inúmeras ações judiciais que surjam a cada ano tenham sido movidas sob estatutos civis (e não criminais). Por exemplo, os blogueiros frequentemente são forçados a pagar multas após processos por difamação por causa de seus relatórios on-line. Essas sanções civis ainda podem servir para restringir a liberdade de expressão.

“Além disso, a mídia enfrenta censura judicial no Brasil. Embora a Constituição de 1988 garanta a liberdade de imprensa e a censura ilegal, políticos, empresários e celebridades usaram leis destinadas a garantir a privacidade do cidadão comum para silenciar a mídia”(HUNGRIA e FRAGOSO, 2018, p. 67).

“Um relatório de 2012 do grupo de liberdade de expressão Artigo 19 observou que a ameaça de ações judiciais e ordens judiciais leva muitos blogueiros e jornalistas on-line, que carecem dos recursos de jornalistas apoiados por empresas de mídia tradicionais, a praticar a autocensura. Em junho de 2015, o Supremo Tribunal Federal votou por unanimidade a revogação de uma lei de 2003 que permitia que sujeitos de biografias não autorizadas tentassem proibir a publicação desses trabalhos, alegando que eles violavam seu direito à privacidade, protegido pela constituição brasileira. O caso foi levado pelas principais editoras brasileiras após uma série de julgamentos que favoreceram os interesses das celebridades “(HUNGRIA; FRAGOSO, 2018, p. 67).

“Em 31 de julho de 2009, um juiz de Brasília concedeu liminar proibindo o jornal O Estado de S. Paulo de publicar relatórios contendo informações sobre uma investigação policial federal, denominada " Operação Faktor ", de Fernando Sarney, filho do presidente do Senado, José Sarney. Sarney. A liminar solicitada por Fernando Sarney foi concedida um dia depois de ter sido solicitada ao tribunal. O juiz proibiu o jornal de publicar mais informações sobre a investigação da Operação Faktor. O juiz colocou que, para cada relatório que fosse publicado, desafiando a liminar, o jornal seria multado em R$ 150.000,00.

Embora Fernando Sarney tenha retirado seu pedido de liminar em dezembro de 2009, a liminar contra o jornal continua, de acordo com um relatório de maio de 2013” (HUNGRIA e FRAGOSO, 2018, p. 67).

Em novembro de 2012, um juiz negou provimento ao recurso do jornalista Lúcio Flávio Pinto e condenou-o a pagar cerca de R $ 818.000,00 por danos ao empresário Romulo Maiorana Júnior e sua empresa familiar Delta Publicidade por difamação. Essas alegações tiveram origem no Pinto. Em artigo publicado em Jornal Pessoal, em 2005, afirmou que o grupo de comunicação social de Maiorana pressionou empresas e políticos a publicá-lo. O Tribunal de Recurso aguarda a decisão final. (HUNGRIA e FRAGOSO, 2018, p. 68).

“Em 19 de setembro de 2013, o STJ indeferiu uma ação judicial baseada no princípio constitucional da liberdade de expressão. Nesse caso, Fernando Capez, deputado estadual de São Paulo e membro do Ministério Público, processou o jornalista José Carlos Amaral Kfouri (mais conhecido como Juca Kfouri) a fim de impedir o Sr. Kfouri de publicar futuros artigos sobre Capez. Segundo Capez, sua honra e imagem foram constantemente ofendidas por Juca Kfouri através de um jornalismo inclinado, especialmente em artigos publicados no blog de Kfouri” (HUNGRIA e FRAGOSO, 2018, p. 69).

“Em 27 de outubro de 2013, uma decisão contra o jornalista José Cristian Góes foi confirmada por um Tribunal de Apelações no Estado de Sergipe. O jornalista havia sido condenado e enviado para a prisão (uma sentença que mais tarde foi convertida em serviço comunitário) por lesão contra um juiz do tribunal estadual. O jornalista havia publicado uma história fictícia em seu blog, que incluía um personagem pouco lisonjeiro que o juiz da corte estadual acreditava ser uma representação de si mesmo, apesar da falta de elementos claros na história que vinculam diretamente o personagem ao juiz. A decisão concluiu que o jornalista abusou da liberdade de expressão e violou o direito do juiz à privacidade” (TEIXEIRA *et al*, 2018, p. 46).

“Em 19 de novembro de 2013, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o mais alto tribunal do Brasil que analisa questões não constitucionais, julgou improcedente uma ação judicial na qual Waldemar da Costa Neto, ex-congressista, processou a Editora Abril. O processo foi instaurado por causa de um artigo publicado na Revista Veja, uma revista brasileira que abordava desenvolvimentos políticos e sociais, que narrava o suposto envolvimento do Sr. Costa Neto em transferências ilegais de dinheiro para o exterior com base no testemunho de um corretor. A Editora Abril provou que havia evidências suficientes para apoiar o artigo e, como o Sr. Costa Neto era político, o tribunal concluiu que era do interesse público que o artigo fosse publicado” (KEHL,2019, p. 99).

Em abril de 2014, um tribunal do estado da Bahia condenou o repórter do jornal A Tarde Aguirre Talento a seis meses de prisão por difamação, e o condenou a liberdade condicional e multas em razão de serviços comunitários. A condenação veio de um artigo escrito por Talento em 2010., que mencionou que as autoridades estão investigando um empresário acusado de não cumprir as normas ambientais em uma obra. O empresário Humberto Riella Sobrino alegou que Talento o caluniou e prejudicou sua honra. Ele escreveu que o promotor pediu que ele fizesse ser detenção preventiva (KEHL, 2019, 99).

“Em maio de 2014, Ricardo Boechat, apresentador do Jornal da Band na rede Bandeirantes, foi condenado por um tribunal de São Paulo por difamar um senador local e condenado a seis meses e 16 dias de prisão, suspenso em favor de serviço comunitário. O caso surgiu em 2011, quando Boechat acusou o senador de corrupção e nepotismo. Posteriormente, o senador entrou com uma ação contra Boechat, acusando-o de difamação e prejudicando sua reputação” (LUZ, 2016, 107).

“Em 2003, a Lei nº 10.741 423 fez duas alterações no Código Penal Brasileiro em relação à legislação sobre difamação. Primeiro, o artigo 140 da lei aumentou a pena de difamação nos casos em que a lesão diz respeito a raça, cor, etnia, religião ou origem. Em segundo lugar, o artigo 141 prevê que as sanções possam ser aumentadas em até um terço se o sujeito da difamação for idoso ou deficiente” (CAPEZ, 2012, p. 81).

Em maio de 2009, a Suprema Corte do Brasil, que analisou questões constitucionais, deu um passo importante para eliminar a difamação criminal no Brasil ao revogar a Lei de Imprensa de 1967, que impunha penas severas a jornalistas por difamação criminal. Apesar deste progresso, os membros da imprensa continuarão sujeitos a acusações criminais comuns (de acordo com as disposições do Direito Penal). Embora a lei de imprensa de 1967 tenha sido revogada, a lei criminal permaneceu inalterada (CAPEZ, 2012).

“Além disso, o Projeto de Lei nº 236 de 2012 ("Projeto de lei 236") está atualmente em discussão no Congresso Brasileiro. Esse projeto, se aprovado, reformaria significativamente o Código Penal com relação a certos aspectos de questões de difamação criminal. A primeira e mais crucial modificação proposta no Projeto de Lei 236 seria uma alteração ao Artigo 141 para estipular que críticas, revisões ou opiniões de natureza artística, literária, científica e jornalística não constituam difamação e injúria, a menos que a opinião contenha uma intenção inequívoca de difamar”. (CAPEZ, 2012, p. 81).

“No entanto, outras disposições do Projeto 236 não representam um passo na direção certa. Por exemplo, o Projeto de Lei serviria para aumentar drasticamente as penalidades por infrações, propondo que: (i) a atual pena por difamação de três meses a um ano na prisão aumentasse para um a dois anos na prisão; (ii) a pena atual para calúnia seria aumentada para um a dois anos de prisão, em vez dos atuais seis meses a dois anos de prisão; e (iii) a penalidade pelo crime de "lesão", atualmente em um a seis meses na prisão, seria aumentada para seis meses a um ano na prisão” (FERNANDES, 2020, p. 42).

“Além disso, o artigo 140 do projeto de lei 236 criaria um "fator agravante" que dobraria a pena de difamação e calúnia quando esses crimes forem conduzidos por jornalismo ou qualquer comunicação que facilite a propagação dos crimes, inclusive por meio de mídia eletrônica ou digital”. (SOUSA, 2016, p.55).

Elaborado em 2014, o Projeto de Lei Federal 215/2015 foi originalmente uma proposta de reforma do artigo 141 do Código Penal Brasileiro. Pelo texto original, uma quinta hipótese seria adicionada: (V) “através do uso de redes sociais”. Desde sua proposta, o projeto de lei foi alterado por vários congressistas e absorveu outros dois projetos posteriores: 1547/2015 e 1589/2015 (SOUSA, 2016).

“Também incluiu uma proposta de reforma do Código de Processo Penal, para obrigar as autoridades competentes a imprimir o conteúdo que constituiria o crime, a fim de "salvaguardar a cópia do material ofensivo para compor a futura investigação policial e possível ação criminal”. Também existe uma provisão para tornar os crimes sob os novos dois parágrafos processáveis ​​pelas autoridades públicas, independentemente de as acusações serem apresentadas pela parte ofendida” (LUZ, 2016, p. 109).

Existe também uma disposição para constituir crimes hediondos os que resultam em morte da vítima, bem como uma disposição que exclui a possibilidade de fiança no caso do parágrafo 3. Por fim, o projeto de lei 1589/2015 também inclui uma regra geral, aplicável a todo crime, que obriga os juízes a estipular uma reparação mínima de danos por responsabilidade civil em todas as sentenças”. (LUZ, 2016).

* 1. **Injúria**

De acordo com o artigo 140, a injúria consiste em "ofender a dignidade de outra pessoa" e é punível com uma a seis meses de prisão. As penalidades aumentam sempre que a declaração é feita contra o presidente, contra o chefe de um governo estrangeiro, um funcionário público no desempenho de suas funções oficiais ou uma pessoa com deficiência ou com mais de 60 anos de idade, de acordo com o artigo 141.

“Em outras palavras é um crime em que uma das partes diz algo diretamente desonroso e prejudicial à outra parte, como chamá-lo de ladrão. É caracterizado por atribuir ações não realmente cometidas pela pessoa usando epítetos e linguagem ofensiva”. (FERNANDES, 2020, p. 44)

“Outra forma de injúria, o desacato, constitui proferir quaisquer tipos de ofensa (semelhante a injúria), a funcionários públicos em pleno exercício da função ou a disposição deste, está disposto no Art.331. Quanto a punição, o indivíduo que profere xingamentos, humilhação a um funcionário público pode ser condenado de 6 meses a 2 anos de prisão. Há duas vertentes nessa lei que são: o exercício da função e o em função deste. Esta lei é muito debatida e contraria muitas opiniões por ferir a assertividade, que é umas das bases substanciais do Direito Penal” (CAPEZ, 2012, p. 83).

A subjetividade é um modelo de relacionamento interpessoal que se baseia na compreensão dos direitos e na defesa de uma pessoa, reconectando-se com o resultado de outras pessoas. Seu uso está vinculado a pessoas maduras, autossuficientes e autônomas.

“Ser assertivo não significa querer estar sempre certo, porque consiste em poder expressar alguns pontos de vista e opiniões, mas não é correto, com a convicção de que temos que acabar tendo algumas ideias diante de situações que consideramos injustas. Comportamento assertivo, por exemplo, é o que você reclama de maneira respeitosa e cortês com um funcionário do restaurante, que troca um copo manchado com batom. Por outro lado, o comportamento agressivo levaria a um escândalo, e o comportamento passivo usaria o velame às custas de não decidir nada” (KEHL, 2019, p. 101).

“É um tipo de comportamento que pode ser introduzido, desenvolvendo a consecução de seus próprios objetivos e separando-o, respeitando-o e o meio ambiente, agindo e ditando o que o sujeito pensa na hora certa, com franqueza e sinceridade. Está relacionado aos fatores emocionais inerentes à personalidade, pois são a falta de caráter da pessoa, que depende de outras pessoas, baixa autoestima e falta de autoconfiança, pois não são tão assertivos” (STRAZZI, 2016, p. 132).

A principal diferença entre crimes contra honra e danos morais está em que o tribunal endossará o processo. Calúnia, Difamação e Injúria são crimes e estão previstos no código penal. Os danos morais fazem parte do direito civil, estão sujeitos a compensação financeira e são julgados por um Conselho civil. Mas o réu nesse tipo de processo não é preso (FERNANDES, 2020).

“Existem três projetos de lei que foram consolidados e serão votados em conjunto pelo Congresso. Dois deles, os projetos de lei 215/2015 e 1547/2015, dizem respeito exclusivamente à responsabilidade criminal por crimes contra a honra de indivíduos. Por meio de ambos, o Congresso busca instituir penalidades mais severas por esses crimes, quando praticadas através do uso de redes sociais. O último projeto de lei, número 1589/2015, traz alterações propostas semelhantes ao direito penal, embora atribuindo penalidades mais severas que as outras duas” (HUNGRIA e FRAGOSO, 2018, p. 72).

Como possíveis defesas contra esses crimes, os juízes tendem a analisar cada caso, de forma individual analisando se o jornal teve a intenção de expor, se o funcionário quis praticar o referido ato e se a publicação feriu a honra. (STRAZZI, 2016).

* 1. **Diferenças dos crimes contra honra**

“Honra inclui tanto a opinião que outras pessoas possam ter de mim, o que é conhecido como ou reputação social, quanto a autoestima que cada pessoa tem de si mesma. Nossa legislação protege a honra como um valor jurídico essencial ou bem para nossa autorrealização pessoal, penalizando três casos ou figuras que ameacem a honra das pessoas” (STRAZZI,2016, p. 134).

Em primeiro lugar, o nosso Código Penal, através do denominado crime de injúria**,** pune qualquer pessoa que ofenda ou ultraje outra com palavras, gestos ou movimentos corporais, prejudicando sua autoestima ou estima pessoal ou afetando sua imagem ou reputação social. (STRAZZI, 2016).

Por exemplo, por mais que uma pessoa trabalhe como uma prostituta ela não pode ser xingada pelo que faz, pois isso afeta sua honra perante as pessoas e sua vida pessoal.

O crime de calúnia é uma imputação não verdadeira de um crime a um indivíduo. Por exemplo, não posso chamar um estuprador alguém que não cometeu esse tipo de ato ou se quer foi condenado por tal crime, porque essas declarações prejudica a honra pessoal (PAUPÉRIO, 2016).

“O crime de difamação, em princípio, ocorre quando a divulgação da notícia ou do fato ou qualidade que afete a honra for realizada por meio de livro, imprensa ou qualquer outro meio de comunicação social, como televisão, canal no YouTube ou qualquer outro mecanismo”. (SOUSA, 2016, p. 59).

# **CAPÍTULO II - O TRATAMENTO PENAL DAS *FAKE NEWS***

# **2.1. O impacto no mundo jurídico penal**

O Brasil ainda não promulgou legislação específica com o objetivo de proteger a objetividade de qualquer tipo de notícia, independentemente da mídia e até o momento não possui uma definição legal de “*Fake News*”. Atualmente, o Código Penal, o Código Eleitoral e a legislação federal estão sendo utilizados para combater o fenômeno. Além disso, para as eleições gerais de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral promulgou uma resolução que visava a notícias falsas vistas como discurso de ódio na publicidade eleitoral durante a campanha eleitoral. Na tentativa de solucionar o problema, diversos projetos de lei que tratam do assunto estão em discussão no Congresso (JORGE, 2019).

Definir notícias falsas não é uma tarefa fácil; vários pesquisadores, como Santos e Spinelli (2017) tentaram lidar com esse problema. Alguns usam esse termo como um termo guarda-chuva que liga muitos tipos de notícias falsas (como notícias falsas, conteúdo polarizado, sátira, relatórios incorretos, comentários, informações persuasivas e jornalismo (GAVASSO, 2019).

  A definição de “notícias falsas” para Jorge (2019), são um conjunto de informações fabricadas que imitam o conteúdo da mídia de notícias na forma, mas não no processo organizacional ou na intenção. Os veículos de notícias falsas, por sua vez, carecem das normas e processos editoriais da mídia para garantir a exatidão e a credibilidade das informações.

Notícias falsas se sobrepõem a outros distúrbios de informação, como desinformação (informações falsas ou enganosas) e desinformação (informações falsas que são disseminadas propositalmente para enganar as pessoas) (CABETTE, 2019).

Notícias falsas podem desempenhar um papel significativo na vida dos humanos, onde quer que sejam observadas. As *fake news* não se limitam à política. Pode desempenhar um papel em outras esferas da vida: as notícias relacionadas à saúde também são alvo de campanhas de desinformação (CABETTE, 2019).

Dito isso, a verdade é que o Código Penal vigente e a jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal estabeleceram sobre certos tipos de delitos dispõem de instrumentos jurídicos para que, em casos de transgressões graves, o Estado possa atuar, o que não se confunde com uma espécie de “Censura”, visto que a intervenção do Direito Penal ocorreria quando não existissem outros mecanismos jurídicos menos drásticos ou punitivos para evitar graves danos ao interesse coletivo ou ao patrimônio jurídico essencial (CABETTE, 2019).

Afinal, um Estado de Direito deve atuar a partir de seus órgãos legítimos, para que não haja ataque aos seus próprios fundamentos. Por assim dizer, o sistema “imunológico” do estado às vezes também precisa lutar contra elementos prejudiciais. Quer se trate de notícias falsas, artigos fabricados, falsificados ou enganosamente atribuídos a terceiros quando, feito de má-fé, perturbe a ordem pública ou tenha sido susceptível de a perturbar (ZAMITH, 2019).

O crime de notícias falsas não sanciona opiniões, mas na verdade a relação dos fatos. Esta é novamente uma manifestação da curiosa relação entre verdade e justiça. Trata-se de uma infração muito específica, porque só pode ser invocada pela acusação e em nenhum caso por quem possa ter sido vítima da falsa notícia. Mas, ao mesmo tempo, podem ser realizados processos sobre outra base jurídica, nomeadamente a ação por difamação ou invasão de privacidade (JORGE, 2019).

# **2.2 Tipificação pelo código penal**

A questão das “*Fake News*” é bem conhecida em todo o mundo. Mas mesmo sua definição  é uma questão problemática. O termo pode abranger muitas coisas diferentes: sátira, paródia, notícias fabricadas, imagens ou vídeos manipulados ou inapropriados, materiais publicitários disfarçados de reportagens genuínas e até propaganda. Muitas dessas coisas são formas de expressão perfeitamente legítimas (CAVALCANTI, 2018)

. É por isso que muitas organizações, incluindo as Nações Unidas e a Organização dos Estados Americanos (OEA), desencorajam o uso do termo “*Fake News*” em qualquer regulamentação que possa impor restrições à liberdade de expressão. A sua ambiguidade e imprecisão neste contexto torna-o incompatível com as normas internacionais de limitação dos direitos fundamentais (CARVALHO; KANFFER, 2018).

No início de março, os legisladores colocaram um projeto de proposta de legislação para tratar de *“Fake News*” na agenda do Conselho de Comunicação Social, um conselho auxiliar multissetorial do Congresso brasileiro. O enfoque do projeto de lei está nas “notícias falsas” no contexto das eleições e força os intermediários da Internet a remover o conteúdo sem uma ordem judicial. Após forte pressão da sociedade civil brasileira, o Conselho anunciou que iria “estudar a fundo a proposta” em vez de submetê-la imediatamente ao Congresso para debate (CABETTE, 2019).

No entanto, outros projetos de lei com intuito semelhante também foram apresentados no Congresso brasileiro, mais ou menos na mesma época. Um deles propõe uma modificação do Código Penal para punir "a criação, divulgação ou compartilhamento de informações ou notícias falsas por qualquer meio de comunicação que possa alterar a verdade sobre pessoas, empresas e afetar o interesse público", com penalidades que vão até quatro anos de reclusão e multas. O projeto também proíbe “usar a internet, redes sociais ou outros meios para facilitar a divulgação de notícias falsas”. Outro projeto criminaliza “A conduta de quem oferece, publica, distribui ou divulga notícia ou informação sabidamente falsa por meio eletrônico ou impresso”, com pena de prisão até um ano (NAZARETH, 2019)**.**

O Código Penal pune com pena de prisão de seis meses a dois anos e multa a calúnia de alguém (calúnia), por imputação falsa a alguém de fato definido como crime.  A mesma punição se aplica a quem propaga ou divulga a imputação, sabendo que é falsa.  Difamação (difamação) imputando a essa pessoa fatos ofensivos à sua reputação é punível com pena de prisão de três meses a um ano e multa.  Ferir   alguém (injúria) com ofensa à sua dignidade é punível com pena de prisão de um a seis meses ou multa.   Se a lesão envolver a utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, procedência ou condição de idoso ou portador de deficiência, a pena é de reclusão de um a três anos e multa (CARVALHO; KANFFER, 2018).

O Código Eleitoral determina que não será tolerada publicidade destinada a caluniar, difamar ou ofender qualquer pessoa ou os órgãos ou entidades que exerçam a autoridade pública.  A pessoa, órgão ou entidade que tenha sido caluniado, difamado ou lesado, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá exigir a reparação dos danos morais na Justiça Cível.  O infrator e seu partido político podem ser solidariamente responsáveis ​​pelos delitos (JORGE, 2019).

O voto, quando adulterado por falsidade, fraude, coação, utilização dos meios referidos no artigo 237.º do Código Eleitoral, ou utilização de processo de publicidade ou obtenção de voto proibido por lei, é anulável. O   artigo 237 determina que a ingerência do poder econômico e o abuso do poder de autoridade, contrários à liberdade de voto, serão coibidos e punidos.  O art. 323 determina que a divulgação de fatos sabidamente falsos em relação a partidos ou candidatos capazes de exercer influência sobre o eleitorado é punível com pena de prisão de dois meses a um ano, ou multa. A pena é aumentada se o crime for cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão (CABETTE, 2019).

A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes de atuação da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação ao importam. O artigo 7º da Lei 12.965 determina que o acesso à internet é imprescindível para o exercício da cidadania, sendo garantidos ao usuário, entre outros, os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelos danos materiais ou morais decorrentes de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, exceto por ordem judicial, na forma da lei (BRASIL, 2019, online).

Para garantir a liberdade de expressão e prevenir a censura, os provedores de conexões de internet normalmente não são responsáveis ​​por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.  No entanto, os provedores de internet podem ser responsabilizados por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros caso não cumpram ordem judicial específica de indisponibilidade de conteúdo infrator, agindo dentro do escopo e dos limites técnicos de seu serviço e dentro do prazo indicadas, salvo disposição legal em contrário.  A ordem judicial deve conter, sob pena de nulidade, a identificação clara e específica do conteúdo considerado infrator, permitindo a identificação inequívoca do material (NAZARETH, 2019)**.**

Em 18 de dezembro de 2017, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) editou a Resolução nº 23.551, que dispõe sobre propaganda eleitoral, práticas ilícitas de campanha e tempo livre para as eleições.   Em relação às notícias falsas vistas como discurso de ódio, o artigo 17 (I) determina que não será tolerada publicidade que transmita preconceitos com base na origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. O ofensor deve responder pelo uso de publicidade proibida e, se aplicável, por abuso de poder (BRASIL, 2017).

Tanto a Câmara dos Deputados quanto o Senado Federal analisaram propostas que criminalizam a divulgação ou compartilhamento de informações falsas ou incompletas na internet. Na Câmara dos Deputados, diversas propostas foram anexadas ao Projeto de Lei 6.812,que, em síntese, seria abordar a criminalização da disseminação ou compartilhamento de informações falsas ou incompletas na internet; responsabiliza as redes sociais quando materiais falsos são postados na internet e o conteúdo não é removido dentro de vinte e quatro horas; forçar sites de redes sociais a fornecer filtros e ferramentas para evitar a disseminação de informações prejudiciais; e responsabilizar os fornecedores de conteúdos e os fornecedores de serviços de Internet pelos danos causados ​​pela divulgação de notícias falsas na Internet (GAVASSO, 2019).

O Senado brasileiro aprovou um projeto de lei para combater as notícias falsas em 30 de junho de 2020. O projeto agora vai para a Câmara dos Deputados e precisará da aprovação do presidente posteriormente.  Também estão em andamento investigações contra notícias falsas em duas frentes: uma conduzida pelo Supremo Tribunal Federal (que também levantou preocupações sobre potenciais violações da liberdade de expressão) e outra conduzida por uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) (BRASIL, 2020).

O Projeto de Lei nº 473 de 2017 pune com pena de prisão de seis meses a dois anos e multa quem divulgar informações falsas que possam distorcer, alterar ou corromper a verdade sobre informações relacionadas à saúde, segurança pública, os economia nacional, o processo eleitoral ou assuntos relevantes de interesse público (NAZARETH, 2019).

O projeto tem várias disposições problemáticas. Por exemplo, o artigo 7 do projeto de lei afirma que as redes sociais e empresas de mensagens privadas podem solicitar documentos de identificação dos usuários em circunstâncias amplamente definidas, como acusações de crime ou 'pistas'. O Artigo 10 exige que as empresas de mensagens privadas mantenham registros individualmente identificados de todas as mensagens enviadas ' em massa ' por três meses (BRASIL, 2020).

Ele define “em massa“ como qualquer mensagem encaminhada a cinco usuários ou mais em 15 dias. Essa definição abrange tantos tipos de compartilhamento de mensagens além da desinformação, que levará as empresas a armazenar grandes quantidades de dados privados dos usuários. A natureza ampla dessas disposições viola os direitos dos usuários à privacidade e à liberdade de expressão (CABETTE, 2019).

Além disso, o artigo 36 altera o histórico Marco Civil da Internet, que visa proteger a privacidade dos usuários em favor de uma Internet livre e aberta. Com a alteração, as empresas são obrigadas a manter registros individuais que 'garantam a identificação inequívoca' dos usuários por pelo menos seis meses. Essas disposições inevitavelmente levarão à quebra da criptografia de ponta a ponta, afetando gravemente o direito dos usuários à privacidade e ao anonimato (ZAMITH, 2019).

Um problema comum em projetos de lei que buscam combater as “notícias falsas” é que eles forçam os intermediários da Internet, como Google, Facebook e Twitter, a remover ou bloquear o conteúdo rapidamente por terceiros sinalizá-los (muitas vezes, aqueles que sinalizam são usuários, agentes da lei ou entidades governamentais *ad hoc*). Em alguns casos, o não cumprimento dessas notificações pode significar responsabilidade civil e pesadas multas para intermediários da Internet (como 5% do faturamento do ano anterior) (NAZARETH, 2019)**.**

Esse tipo de privatização da aplicação da lei provavelmente trará resultados ruins para empresas, usuários e democracia. É extremamente complicado para os intermediários da Internet analisar adequadamente as notícias e determinar o que é ou não verdade, ou adivinhar as intenções das pessoas que divulgam as informações (GAVASSO, 2019).

Uma empresa privada deve ser colocada em posição de determinar as regras e exceções para a liberdade de expressão? Quais seriam as implicações para a proteção de fontes jornalísticas? Essas e outras questões importantes tornam essa fórmula perigosa.

Além disso, a ameaça de multas e a demanda por uma resposta rápida criam um incentivo para a remoção de conteúdo - seja o conteúdo legal ou não - por uma questão de prevenção. Isso pode criar um “efeito arrepiante” na criação e no acesso às informações. Se houver suspeita de que uma determinada informação online viole a lei, um juiz deve ser a autoridade válida para decidir se essa informação deve ser retirada (CARVALHO; KANFFER, 2018).

Se entidades governamentais ou empresas privadas determinam o que é retirado por si mesmas, e sem a supervisão adequada, os usuários correm o risco de perder uma ferramenta muito importante de comunicação e organização. Em alguns países , ativistas de direitos humanos e jornalistas foram silenciados por governos autoritários usando “notícias falsas” como desculpa para ter suas contas suspensas e seu conteúdo retirado (CABETTE, 2019).

Os usuários podem enfrentar consequências semelhantes, principalmente em um contexto em que há oportunidade para as pessoas se expressarem e acessarem as informações por meio da mídia tradicional, devido à concentração na propriedade dos veículos de comunicação (CABETTE, 2019).

Também é importante pensar na proporcionalidade das soluções propostas à luz do problema em análise. Os tomadores de decisão freqüentemente defendem medidas extremas. Luiz Fux, presidente do Tribunal Superior Eleitoral, disse que se “notícias falsas” influenciassem os resultados eleitorais, a eleição poderia ser anulada. Algumas pesquisas descobriram que o impacto das “*Fake News*” é relativo, e outras concluíram que as “notícias falsas” tiveram pouco efeito geral nas eleições (JORGE, 2019).

A criminalização ou restrição da liberdade de expressão nunca deve ser considerada uma solução viável para esse problema. Isso foi bem estabelecido na declaração conjunta sobre liberdade de expressão e “notícias falsas”, desinformação e propaganda pelos relatores especiais de vários órgãos de direitos humanos das Nações Unidas. A complexidade deste assunto requer ampla discussão e alternativas bem pensadas. Uma ideia interessante (mas também contestada) para lidar com “*Fake News*” é apoiar iniciativas de verificação de fatos (ZAMITH, 2019).

O México teve a ideia do #Verificado2018: um grupo de 60 organizações sociais, universidades e jornalistas verificaram imagens, vídeos, informações e discursos políticos e mensagens compartilhadas nas redes sociais. Muitas organizações no Brasil, sob o lema “NãoValeTudo”, expressaram seu apoio a iniciativas de apuração de fatos, dados e informações que reforcem o jornalismo ético e transparente, quaisquer que sejam suas posições políticas. Outros países que estão usando essa estratégia incluem os EUA, França e Alemanha (CABETTE, 2019).

Além disso, os governos e o setor privado devem adotar medidas que promovam o jornalismo independente e profissional. Há preocupação na região - principalmente no Brasil - com a concentração dos meios de comunicação tradicionais e sua dependência do poder político, econômico e religioso. Isso deixa os cidadãos sem alternativas de acesso à informação e, portanto, afeta sua capacidade de se organizar politicamente e expressar opiniões sobre questões públicas de forma eficaz (ZAMITH, 2019).

A eficaz solução para o problema das Fake News deve contemplar a participação da sociedade civil, jornalistas, acadêmicos e do setor de tecnologia em um diálogo transparente e aberto. Apelamos aos governos para que interrompam as iniciativas que possam limitar a liberdade de expressão online e possibilitem uma discussão pública e democrática sobre esta importante questão (CABETTE, 2019).

A criminalização ou restrição da liberdade de expressão nunca deve ser considerada uma solução viável para esse problema. Isso foi bem estabelecido na declaração conjunta sobre liberdade de expressão e “notícias falsas”, desinformação e propaganda pelos relatores especiais de vários órgãos de direitos humanos das Nações Unidas. A complexidade deste assunto requer ampla discussão e alternativas bem pensadas. Uma ideia interessante (mas também contestada) para lidar com “*Fake News*” é apoiar iniciativas de verificação de fatos (ZAMITH, 2019).

O México teve a ideia do #Verificado2018: um grupo de 60 organizações sociais, universidades e jornalistas verificaram imagens, vídeos, informações e discursos políticos e mensagens compartilhadas nas redes sociais. Muitas organizações no Brasil, sob o lema #NãoValeTudo, expressaram seu apoio a iniciativas de apuração de fatos, dados e informações que reforcem o jornalismo ético e transparente, quaisquer que sejam suas posições políticas. Outros países que estão usando essa estratégia incluem os EUA ,França e Alemanha (CABETTE, 2019).

Além disso, os governos e o setor privado devem adotar medidas que promovam o jornalismo independente e profissional. Há preocupação na região - principalmente no Brasil - com a concentração dos meios de comunicação tradicionais e sua dependência do poder político, econômico e religioso. Isso deixa os cidadãos sem alternativas de acesso à informação e, portanto, afeta sua capacidade de se organizar politicamente e expressar opiniões sobre questões públicas de forma eficaz (ZAMITH, 2019).

# **CAPÍTULO III – O POSICIONAMENTO JURÍDICO COM RELAÇÃO AS *FAKE NEWS”***

O avanço da tecnologia, especialmente no que se refere a disseminação de notícias, trouxe à tona o debate acerca do posicionamento jurídico frente a divulgação de *fake news*.

O sensacionalismo sempre vendeu bem. No início do século 19, os jornais modernos entraram em cena, divulgando furos e denúncias, mas também histórias falsas para aumentar a circulação. “*fake news”* e informações distorcidas não são exatamente uma coisa nova. Faz parte da história da mídia muito antes das mídias sociais, desde a invenção da imprensa escrita.

Ante a isso, o conceito de *fake news* atraiu atenção substancial nos últimos anos, evoluindo de suas origens literárias satíricas para um fenômeno da Internet amplamente criticado. Quer sejam descritos como rumores, desinformação, “pós-verdades”, “fatos alternativos” ou simplesmente mentiras, essas falsas declarações de fato são normalmente publicadas em sites da Web e disseminadas pelas mídias sociais para lucro ou influência social (GU et al., 2017).

Assim sendo, ás *fake news* são definidas como a publicação online de declarações de fato falsas intencionalmente. Dessa forma, Marumo (2018) conceitua a mesma como sendo:

Declarações ambíguas, enviesadas, ou derivadas de enganos são na prática equiparadas a mentiras inventadas pelos mais diversos motivos: ganhar dinheiro dos anunciantes, alcançar resultados eleitorais específicos, formar e influenciar correntes de opinião, induzir metas de políticas públicas, reforçar vínculos de identificação coletiva e, até mesmo, denegrir a imagem de uma coletividade ou segmento social, étnico ou racial (p. 34)

Neste sentido, o termo *fake news* refere-se à produção em massa e propagação de notícias falsas, para distorcer intencionalmente fatos a fim de atrair audiências, enganar, desinformar, enganar, manipular a opinião pública, desacreditar ou exaltar uma instituição ou pessoa, diante de um assunto específico, para obter vantagens econômicas e políticas (MARUMO, 2018).

A palavra, *fake news* se tornou popular em todo o mundo durante a cobertura de notícias das Eleições Presidenciais dos EUA de 2016. O termo foi usado na mídia pelo candidato à presidência dos EUA contra seus oponentes para desqualificar informações que favoreciam sua candidatura. A disseminação de notícias falsas também chegou às eleições presidenciais brasileiras, quando a extrema direita supostamente conseguiu subverter a já destruída democracia nacional por meio do poder viral das redes sociais (MARUMO, 2018).

Dessa forma, a grande maioria dos artigos de notícias falsos são escritos sobre figuras públicas ou eventos atuais polêmicos e compartilhados nas redes sociais com a esperança de se tornarem "virais". Ao vincular postagens de mídia social a sites da Web que contêm anúncios em banner e/ou outro conteúdo promocional, muitos editores de fake News podem monetizar o tráfego da Web resultante (MARUMO, 2018). Na verdade, uma publicação de notícias falsas de sucesso pode ser compartilhada milhões de vezes e gerar dezenas de milhares de reais em receita de publicidade.

Assim, o fenômeno de divulgação de notícias falsas ganhou velocidade quase imediata, combinado com o alcance global da internet e novas tecnologias, telefones celulares e plataformas digitais que expandiram a capacidade de comunicação humana. Com apenas um clique, as fake News chegam a milhões de pessoas, sem que sua fonte seja imediatamente identificada (GU et al., 2017).

Vale dizer que às *fake news* em sua forma moderna são diferentes das formas históricas de absurdo jornalístico nos meios de comunicação tradicionais. A velocidade com que se espalha e a magnitude de sua influência o coloca em uma categoria diferente de seus primos históricos. Existem três partes únicas nas notícias falsas modernas que as tornam diferentes das variedades mais antigas de reportagens intencionalmente exageradas ou falsas: quem, o quê e como (ABAD, 2019).

O quem se refere ao fato de que as *fake news* são criadas e disseminadas por pessoas com interesses ideológicos, ou indivíduos com experiência em computadores que procuram ganhar algum dinheiro. A parte referente a que envolve conhecer a distorção e o engano da fonte de notícias, não apenas o conteúdo. Já o como tem relação com três características da apresentação de notícias nas mídias sociais, as quais tornam as pessoas mais propensas a se apaixonar pela *fake news*. Primeiro, as mídias sociais agem como agregadores de notícias que são "agnósticos quanto à fonte". Ou seja, eles coletam e apresentam notícias de uma ampla variedade de veículos, independentemente da qualidade, confiabilidade ou tendências políticas da fonte original (ABAD, 2019).

 Sem uma noção clara da reputação da editora original, é fácil para provocadores e manipuladores improvisados ​​fazer com que suas histórias falsas se aproximem da proeminência dos meios de comunicação tradicionais. Se os leitores não conseguem identificar prontamente quem escreveu ou forneceu informações para uma história, é difícil julgar sua honestidade sem uma checagem elaborada de fatos, o que a maioria das pessoas não faz (ABAD, 2019).

Em segundo lugar, muitas notícias são transmitidas às pessoas nas redes sociais por meio de seus amigos ou pessoas que seguem, junto com seu endosso implícito ou explícito da história, como um compartilhamento, curtida ou retuite. Essas recomendações tácitas tornam as pessoas mais receptivas às mensagens que recebem. Nos aplicativos de mídia social muitas mensagens são compartilhadas em grupos e, quando são encaminhadas, não há indicação de sua origem (ABAD, 2019).

Em terceiro lugar, as plataformas de mídia social marcam automaticamente os artigos com indicações de sua popularidade (o número de visualizações ou curtidas que obtiveram, o que é ainda mais complicado por robôs online que podem aumentar sistematicamente os indicadores de popularidade), o que também torna as pessoas mais propensas a sintonizar em uma história quando essas contagens são altas (ABAD, 2019).

Portanto, embora a história ofereça algumas lições importantes sobre as *fake news*, tem-se que o escopo atual das mesmas diverge das formas antigas, tendo em vista a adequação frente as inovações tecnológicas. Ante ao novo escopo das *fake news* a mesma se mostra como uma ameaça à democracia ao fazerem uso da mentira e da fraude para deturparem fatos referentes a certas pessoas, valendo assim dos crimes contra a honra, levando ao engano os indivíduos (ALLCOTT e GENTZKOW, 2017, ABAD, 2019).

A honra inclui tanto a opinião que outras pessoas possam ter de alguém, o que é conhecido como fama, ou reputação social, quanto a autoestima que cada pessoa tem de si mesma. Vale dizer que a conceituação do termo honra é bastante complicada, tendo em vista a sua complexidade. Para tanto, a doutrina conceitua a honra sob dois aspectos que compõe uma estrutura unitária, sendo estes o objetivo e o subjetivo (ALLCOTT e GENTZKOW, 2017)

Acerca dessas conceituações Prado (2017) dispõe que:

Pelo aspecto subjetivo, a honra seria a percepção que o próprio indivíduo tem de sua dignidade e decoro estando diretamente relacionada com sua autoestima. É o sentimento que a pessoa possuí com relação às suas próprias qualidades físicas, morais e intelectuais. Já o aspecto objetivo está intrinsecamente ligado a reputação que o indivíduo possui em determinado meio social. Mister dizer que a identificação do bem jurídico protegido se dá em face da honra objetiva do indivíduo (p. 23).

Tem-se que a afronta contra a honra objetiva refere-se a um acontecimento, falso ou verdadeiro, enquanto o à honra subjetiva demonstra uma opinião, uma simples ideia. Dessa forma, Costa Júnior (2006) pontua que os crimes contra a honra tutelam a dignidade, referindo-se a honra subjetiva, e a reputação, nesse caso associado a honra objetiva, destacando que a honra se configura como um conceito atrelado à respectiva sociedade do indivíduo.

Assim sendo, os crimes contra a honra disposto no Código Penal possuem natureza residual, posto que além de estarem previstos nesse diploma legal, também são regidos por leis especiais, tal como a lei referente ao Código Eleitoral (Lei 4737/1965) e a Lei de Segurança Nacional (Lei 7170/1983) (STRAZZI, 2016).

A legislação brasileira protege a honra como um valor jurídico essencial ou bem para a autorrealização pessoal, penalizando três casos ou figuras que ameacem a honra das pessoas, a saber difamação, calúnia e injúria.

**3.1** **Os crimes contra a honra e suas relações**

A subjetividade é um modelo de relacionamento interpessoal que se baseia na compreensão dos direitos e na defesa de uma pessoa, reconectando-se com o resultado de outras pessoas. Seu uso está vinculado a pessoas maduras, autossuficientes e autônomas. Ser assertivo não significa querer estar sempre certo, porque consiste em poder expressar alguns pontos de vista e opiniões, mas não é correto, com a convicção de que temos que acabar tendo algumas ideias diante de situações que consideramos injustas. Comportamento assertivo, por exemplo, é o que você reclama de maneira respeitosa e cortês com um funcionário do restaurante, que troca um copo manchado com batom. Por outro lado, o comportamento agressivo levaria a um escândalo, e o comportamento passivo usaria o velame às custas de não decidir nada (KEHL, 2019, p. 101).

É um tipo de comportamento que pode ser introduzido, desenvolvendo a consecução de seus próprios objetivos e separando-o, respeitando-o e o meio ambiente, agindo e ditando o que o sujeito pensa na hora certa, com franqueza e sinceridade. Está relacionado aos fatores emocionais inerentes à personalidade, pois são a falta de caráter da pessoa, que depende de outras pessoas, baixa autoestima e falta de autoconfiança, pois não são tão assertivos (STRAZZI, 2016).

A principal diferença entre crimes contra honra e danos morais está em que o tribunal endossará o processo. Assim, o Código Penal Brasileiro prevê três tipos de crimes contra a honra: calúnia, difamação e injúria (BRASIL, 1940).

O artigo 139 do Código Penal define difamação como a atribuição a outra pessoa de um fato ou ação que afeta a reputação dessa pessoa (NUCCI, 2009). Com base no artigo, tem-se que: Difamação Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação. Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa (BRASIL, 1940, s.p).

Para uma definição mais clara, tem-se que difamação é o ato de prejudicar a dignidade, honra ou reputação de outra pessoa, divulgando informações que não são verdadeiras.

Quando a intenção da acusação é expor a pessoa ao ódio ou ao desprezo público, está ocorrendo o crime de difamação. A partir disso, compreende-se que a difamação pressupõe a imputação de um fato determinado, o qual deve ser ofensivo para a reputação do sujeito passivo, independentemente de sua veracidade, e, ainda, este fato deve ser avisado a pelo menos um terceiro (TEIXEIRA et al, 2018).

Ante a isso, Pelo Código Penal, incide no crime de difamação quem imputa fato ofensivo face a reputação de terceiro. Dessa forma, Gonçalves (2016) cita que:

Não basta a mera afirmação de más qualidades do ofendido ou de sua índole, é necessário que lhe seja imputado um fato determinado. Não é necessário, entretanto, uma descrição minuciosa, bastando que o ouvinte entenda que o ofensor está-se referindo a um acontecimento concreto (p. 102).

Neste caso, tem-se que na difamação a veracidade do fato imputado é irrelevante, ao contrário do que ocorre no crime de calúnia. O crime de calúnia consiste na falsa atribuição de um crime a um membro da sociedade. Por exemplo, não se pode chamar um estuprador alguém que não estuprou ou foi condenado por esse crime, porque essas declarações afetam injustamente sua honra (GONÇAVES, 2016).

O referido crime está previsto no Código Penal:

Calúnia Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga (BRASIL, 1940, s.p).

Assim, para a configuração do crime de calúnia, a imputação deve ser falsa, bem como de um fato determinado e este fato deve constituir um crime. Neste sentido, Hungria ; Dotti (2017, p. 55), pontuam que: “a calúnia se consuma desde que a falsa imputação é ouvida, lida ou percebida por uma só pessoa que seja, diversa do sujeito passivo”. Logo, a calúnia, configura-se como o fato de imputar a alguém falsamente a prática de fato definido como sendo criminoso.

Por último, tem-se o crime de injúria, o qual consiste em ofender a dignidade de outra pessoa. Em outras palavras é um crime em que uma das partes diz algo diretamente desonroso e prejudicial à outra parte, como chamá-lo de ladrão. É caracterizado por atribuir ações não realmente cometidas pela pessoa usando epítetos e linguagem ofensiva (GONÇALVES, 2016).

O crime de injúria está previsto no artigo 140 do Código Penal: Injúria Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo - lhe a dignidade ou o decoro. Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa (BRASIL, 1940, s.p).

Tendo em vista os três tipos de crimes contra a honra, depreende-se que quando os crimes de injúria e calúnia são perpetrados frente a várias pessoas reunidas ou separadas, mas de forma que se possa espalhar a notícia ou o fato ou a qualidade que prejudica a honra e a reputação do povo, configura-se uma figura mais grave, chamado de difamação (TEIXEIRA, 2016).

Assim, o crime de difamação, em princípio, ocorre quando a divulgação da notícia ou do fato ou qualidade que afete a honra for realizada por meio da imprensa ou qualquer outro meio de comunicação social, como televisão, canal no YouTube ou qualquer outro mecanismo (SOUSA, 2016).

Quanto a relação dos crimes de honra frente as fake News têm-se que em relação ao crime de calúnia deve-se analisar se o referido fato veiculado estaria tipificado como crime, o que demanda de uma análise de acordo com o caso concreto, visto que o conteúdo das *fake news* poderia de fato imputar a prática de delito a alguém, como de fato ocorre (SOUZA, 2016).

Agora no que se refere à difamação, tem-se que a falsidade ou não do fato não integra o núcleo da tipificação penal da difamação, logo, tal fato por si só não impede a abrangência da divulgação das *fake news* por esse crime. Assim sendo, no crime de difamação o fato imputado deve ser, de certa forma, ofensivo à honra objetiva da vítima, dessa forma, apesar de reconhecer que as fake News atuam contra a reputação de um sujeito não é possível presumir a ocorrência dessa ofensa para todasas *fake news*, o que acaba por tornar imprescindível uma verificação a partir do caso concreto (SOUZA, 2016).

Outro fato referente a relação das *fake news* com o crime de difamação e possibilidade de responsabilização desse crime ao agente que divulga o fato ofensivo imputado, visto que tal ação não é pacífico na doutrina. No que se refere ao crime de injúria, o mesmo não se mostra válido para abranger ás *fake news*, posto que as mesmas necessariamente, possuem uma narração de um fato determinado, o que, por si só, desconsidere a incidência do delito de injúria (SOUZA, 2016; HUNGRIA e DOTTI, 2017).

Logo, a divulgação de *fake news* tipifica-se como uma conduta passível de punição por crimes de difamação e calúnia. Ante ao exposto, Hungria e Dotti (2017) destacam que:

Tanto para a calúnia, como para a difamação, o conhecimento por terceiro do fato imputado constitui um dos elementos do tipo. Assim, dado que a partir da divulgação de fake news pelo agente no meio cibernético este conteúdo torna-se acessível mundialmente por qualquer usuário, se mostra quase impossível considerar que as informações falsas veiculadas não chegariam ao conhecimento de um terceiro. A despeito de ser quase inconcebível que, no âmbito da internet, um conteúdo produzido e divulgado não seja acessado - mesmo porque uma das finalidades da fake news fabricada é a ampla propagação -, para fins de aplicação do Direito Penal, não há como se presumir esse acesso. No entanto, é certo que ao introduzir este conteúdo na internet, a intenção do agente é de que este chegue ao conhecimento de outros. Por isso, mesmo que se considere que a respectiva fake news caluniosa ou difamatória não chegou ao conhecimento de outros usuários tem-se uma tentativa de calúnia ou de difamação, uma vez que plenamente possível a tentativa nesses crimes quando cometidos pela via escrita (p. 78).

Sendo assim, constata-se possível a tutela penal face aos casos de divulgação de *fake news* quando caracterizada a ofensa à honra objetiva da vítima.

**3.2 A responsabilidade penal em relação as *fakes news***

O Brasil foi pioneiro na noção de direitos digitais ao aprovar o Marco Civil da Internet (Marco Civil da Internet) em 2014, criando uma ampla garantia de liberdade de expressão online. Destaca-se que o artigo 19 da Lei que instituiu o Marco Civil da Internet (Lei 12.965) traz importante norma referente ao combate e à disseminação de informações falsas:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de Internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1o A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2o A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5o da Constituição Federal.

§ 3o As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4o O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3o, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança (BRASIL, 2014, s.p).

No entanto, o novo projeto de lei de *fake news* contornaria a estrutura, permitindo que os legisladores criassem um mecanismo que poderia ser usado para restringir essa liberdade a milhões de brasileiros. Isso ocorre porque a Lei é vaga sobre o que é considerado uma fake News, descrevendo a mesma como conteúdo falso ou enganoso compartilhado com o potencial de causar danos individuais ou coletivos. Essa ambiguidade deixa para o estado decidir que tipo de conteúdo é considerado falso ou potencialmente prejudicial, e pode permitir que aqueles no poder manipulem a definição para ganho político (TOMASEVICIUS FILHO, 2016).

O Marco Civil do Brasil foi a resposta da sociedade a tentativas semelhantes do governo de censurar a internet. Em muitos aspectos, esse novo projeto de lei parece buscar não combater as notícias falsas, mas, sim, [controlar os usuários](https://opiniao.estadao.com.br/noticias/espaco-aberto,projeto-de-lei-sobre-fake-news,70003402980) . Restringir as liberdades civis e a liberdade de expressão não é uma solução aceitável.Ante a isso, Florêncio Filho (2014) discorre que:

Por fim, e ainda mencionando os efeitos políticos do art. 19 do [Marco Civil da Internet](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/117197216/lei-12965-14), num país que se precisa crescer muito em educação digital (não confundir com acesso à Internet), dificilmente as pessoas ofendidas na Rede Mundial de Computadores conseguirão ter reparado o seu dano, pois sequer conhecem as leis e não têm mecanismos de acesso ao Judiciário (p. 40).

Assim sendo, considerando o cenário atual onde se discute a necessidade de punir condutas que propagam informações falsas, deve-se analisar se a previsão de formas de responsabilização é viável e acessível, além de poderem de fato promover efeitos práticos nesse contexto de prevenção e repressão das fake News (FLORÊNCIO FILHO, 2014).

Dessa forma, a responsabilidade penal face aos direitos digitais em relação as *fake news* analisam o papel de cada um dos personagens envolvidos e em que medida este poderia ou não ser responsabilizado penalmente (ZAFFARONI e PIERANGELI, 2009).

Quanto a esses personagens os mesmos contemplam tanto o agente que fabrica *fake news* como aquele que as divulga. Neste caso, tendo em vista que o agente que fabrica certa fake News conhece da falsidade desta, a sua responsabilidade penal demanda de verificação do dolo nesses delitos, o qual pode ser compreendido da seguinte forma:

Age com dolo direto o sujeito que quer o resultado típico, seja este o fim em si ou um modo para se alcançar outro objetivo. Quanto à primeira hipótese, no qual o agente busca o próprio resultado típico, chama-se dolo direto de primeiro grau. Por sua vez, quando o resultado constitui efeito secundário e necessário, ainda que não querido pelo autor do delito, para obtenção de outro fim, tem-se o dolo direto de segundo grau (ZAFFARONI e PIERANGELI, 2009, p. 45).

Para tanto, concebe-se a imputação pelos crimes de calúnia ou difamação ao agente que fabrica e introduz de forma primária fake News, com conteúdo de cunho calunioso ou difamatório. Em relação ao usuário que compartilha a *fake news*, a responsabilidade penal do mesmo recai como sendo calunioso, uma vez que o mesmo tem conhecimento da falsidade da notícia. Quanto ao provedor a Lei do Marco Civil da Internet estabelece que “o provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros” (BRASIL, 2014, online)

Assim, como não se reconhece a responsabilidade civil frente aos casos de divulgação das fakes news por parte do usuário, também não existe a manifestação da configuração da responsabilidade penal. Agora no que se refere ao provedor de aplicação, o mesmo também não é punível penalmente, visto que o mesmo se refere a uma pessoa jurídica e neste caso a legislação brasileira somente incumbe a responsabilidade penal da pessoa jurídica para crimes ambientais (ZAFFARONI e PIERANGELI, 2009).

Logo, tem-se que a responsabilidade penal frente aos direitos digitais em relação as fakes news demandam da análise de cada caso individualmente.

**CONCLUSÃO**

O presente estudo se propôs em analisar a influência das fake News frentes aos crimes de honra. Frente a isso, pode-se concluir que é visível o avanço tecnológico vivenciado por grande parte do mundo, em especial pelo Brasil. Diante isso, o amparo aos Direito Eletrônico configura-se como essencial para resguardar os direitos fundamentais. Contudo, ainda existe uma forte resistência em relação a sistematização do Direito Eletrônico.

Dessa forma, torna-se imprescindível o rompimento desse anacronismo em face do progresso das modernas tecnologias e, também, por se tratar de um direito multifacetário e com peculiaridades próprias. Ademais, a eficácia deficiente dos direitos sociais, no contexto brasileiro, pode ser evidentemente confirmada pela situação das desigualdades e vulnerabilidades sociais do país, os diversos contrastes econômicos, políticos e culturais, sem a plena garantia do direito de dignidade enquanto cidadão atuante e consciente do papel estratégico que desempenha no âmbito da sociedade.

Assim, conclui-se que a novas tecnologias apesar de seus benefícios, viabiliza a exposição da privacidade das pessoas, especialmente por meio das fake News. Destaca-se que o conceito de fake News atraiu atenção substancial nos últimos anos, evoluindo de suas origens literárias satíricas para um fenômeno da Internet amplamente criticado. Quer sejam descritos como rumores, desinformação, “pós-verdades”, “fatos alternativos” ou simplesmente mentiras, essas falsas declarações de fato são normalmente publicadas em sites da Web e disseminadas pelas mídias sociais para lucro ou influência social.

Posto isso, as fake News são definidas como a publicação online de declarações de fato falsas intencionalmente ou intencionalmente. Neste sentido, levando em consideração o escopo das fake News a mesma se mostra como uma ameaça à democracia ao fazerem uso da mentira e da fraude para deturparem fatos referentes a certas pessoas, valendo assim dos crimes contra a honra, levando ao engano os indivíduos.

A honra inclui tanto a opinião que outras pessoas possam ter de alguém, o que é conhecido como fama, ou reputação social, quanto a autoestima que cada pessoa tem de si mesma. Ademais, a mesma pode ser objetiva, quando se refere a um acontecimento, falso ou verdadeiro, ou subjetiva, quando demonstra uma opinião, uma simples ideia.

Neste sentido, os crimes contra a honra tutelam a dignidade, referindo-se a honra subjetiva, e a reputação, nesse caso associado a honra objetiva, destacando que a honra se configura como um conceito atrelado à respectiva sociedade do indivíduo. Destaca-se ainda que a legislação brasileira protege a honra como um valor jurídico essencial ou bem para a autorrealização pessoal, penalizando três casos ou figuras que ameacem a honra das pessoas, a saber calúnia, difamação e injúria.

Quanto ao crime de calúnia, o mesmo consiste em atribuir uma "ofensa criminal" a outra pessoa. Já o crime de difamação consiste na atribuição a outra pessoa de um fato ou ação que afeta a reputação dessa pessoa, enquanto o crime de injúria consiste em ofender a dignidade de outra pessoa.

Tendo em vista os três tipos de crimes contra a honra, depreende-se que quando os crimes de injúria e calúnia são perpetrados frente a várias pessoas reunidas ou separadas, mas de forma que se possa espalhar a notícia ou o fato ou a qualidade que prejudica a honra e a reputação do povo, configura-se uma figura mais grave, chamado de difamação.

Ante a proteção da honra, tem-se que as fake News consiste em uma conduta passível de punição penal pelos crimes de honra. Contudo, mesmo com o escopo legal de proteção, a mesma ainda gera inúmeros debates, especialmente considerando os projetos que discorrem sobre sua tipificação penal. Isso ocorre porque tais projetos atuam indo em desencontro ao direito dos usuários à privacidade e ao anonimato.

Dessa maneira, considerando o cenário atual onde se discute a necessidade de punir condutas que propagam informações falsas, deve-se analisar se a previsão de formas de responsabilização é viável e acessível, além de poderem de fato promover efeitos práticos nesse contexto de prevenção e repressão das fake News.

Logo, conclui-se que a responsabilidade penal face aos direitos digitais em relação as fake News devem analisar o papel de cada um dos personagens envolvidos e em que medida este poderia ou não ser responsabilizado penalmente.

# 

# **REFERÊNCIAS**

ABAD, Carlos Salas. La primera'*fake news'* de la historia. **Historia y comunicación social**, v. 24, n. 2, p. 411, 2019.

AGÊNCIA SENADO. **Senado aprova projeto de combate a notícias falsas.** 2020. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/30/aprovado-projeto-de-combate-a-noticias-falsas. Acesso em: 02 de mar. de 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 6.812/2017**. Dispõe sobre a tipificação criminal da divulgação ou compartilhamento de informação falsa ou incompleta na rede mundial de computadores e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\_mostrarintegra;jsessionid=B705C. Acesso em: 22 de fev. de 2021.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 6 maio 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva,2019

BRASIL. [**DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEL%202.848-1940?OpenDocument) Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 20 maio 2021.

BRASIL. [**LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014.**](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2012.965-2014?OpenDocument) **Disponível em:** <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>**. Acesso em 20 maio 2021.**

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Criminalização das "Fake News": a maior "Fake News" do momento. 2019.** Disponível em:<< https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/753882213/criminalizacao-das-fake-news-a-maior-fake-news-do-momento>>. Acesso em 27 de fev. de 2020.

CAPEZ, Fernando. **Direito Penal Simplificado***.*  São Paulo: Leya, 2012.

CARDOSO, Mallena Cândido da Silva Leite. **Crimes contra honra na internet e o duplo sofrimento da vítima (revitimização):**impunidade e o direito ao esquecimento. Paraíba: UEPB,2017. Disponível em: http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/1234569/15913.

CARVALHO, G. P; PEDRINI, T. F. Direito à privacidade na lei geral de proteção de dados pessoais. **Revista da ESMESC**, v. 26, n. 32, p. 363-382, 2019.

CARVALHO, Gustavo Arthur Coelho Lobo; KANFFER, Gustavo Guilherme Bezerra. O Tratamento Jurídico Das Notícias Falsas. **Jota.** 08 mar. 2018. Disponível em Acesso em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-tratamento-juridico-das-fake-news-08032018. Acesso em :25 de fev. de 2021.

CAVALCANTI, Leonardo. Fake News Memórias de Mercenários. **Correio Braziliense.** Brasília. 19 jan. de 2018. Disponível em: https://especiais.correiobraziliense.net.br/fakenews/index2.html. Acesso em: 24 de fev. de 2021.

CJT – Centro de Estudos sobre a Justiça. **Garantias constitucionais em conflito? Os limites da liberdade de expressão e os abusos das imunidades dos parlamentares brasileiros.** 2021. Disponível em: <https://cjt.ufmg.br/2021/03/02/garantias-constitucionais-em-conflito-os-limites-da-liberdade-de-expressao-e-os-abusos-das-imunidades-dos-parlamentares-brasileiros/>. Acesso em 6 maio 2021.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Direito Penal Objetivo.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

COSTA, **Thauinne Jordana Pedrosa da. Fake News: propagação, criminalização e os princípios da taxatividade e da intervenção mínima**. Goianésia [s.n.] 2019. 38 p.

FERNANDES, Glaucia Guisso; JUNIOR, Lucilo Perondi. A instituição do procedimento de mediação nos processos de crimes contra a honra. **Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, v. 10, n. 20, p. 39-49, 2020.

FLORÊNCIO ILHO, Marco Aurélio. **Apontamentos sobre a liberdade de expressão e a violação da privacidade no marco civil da interet**. *In:*MASSO, Fabiano D.; ABRUSIO, Juliana; FILHO, Marco A. [Marco Civil da Internet](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/117197216/lei-12965-14): Lei [12.965](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/117197216/lei-12965-14)/2014. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GAVASSO, Gianfranco. **FAKE NEWS E OS LIMITES CONSTITUCIONAIS NA PRODUÇÃO DE CONTEÚDOS.** 2019. 43 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019. Disponível em: http://dspace.mackenzie.br/handle/10899/20619. 24 de fev. de 2021.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Dos crimes contra a pessoa**. EditoraSaraiva, 2016.

HUNGRIA, N., DOTTI, R. A. **Comentários ao Código Penal: Volume 1-Tomo 1**. GZ Editora, 2017.

HUNGRIA, Nélson, FRAGOSO, Heleno Claudio. **Comentários ao código penal**, 5 ed**.** Rio de Janeiro: GZ, 2018.

JORGE, Higor Vinicius Nogueira. **Deep Fakes: Novos desafios advindos da falsificação profunda in: Combate às Fake News. Doutrina e prática (A visão do Delegado de Polícia)**. Organizadores Clayton da Silva Bezerra e Giovani Celso Agnoleto). Editora Posteridade, 2019.

KEHL, Maria Rita. **Tortura e sintoma social.** São Paulo: Boitempo Editorial, 2019.

KEHL, Maria Rita. **Tortura e sintoma social.** São Paulo: Boitempo Editorial, 2019.

LOPES, **Vera Maria de Oliveira Nusdeo. direito à informação: e as concessões de rádio e televisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. 347 p.

LUZ, Ana Elisa Porto. **O direito penal e a tutela da honra no âmbito das redes sociais.** Paraná: Apris Editora, 2016.

MARUMO, Fabiano Shiiti. Deep **Learning para classificação de Fake News por sumarização de texto.** 2018.

NAZARETH, Rodrigo Trisoglino. **SAÚDE E MÍDIA SOCIAL:** As fake News que matam. Unisanta Law and Social Science, v. 7, n. 3, p. 593-604, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal:** parte geral, parte especial. Rio de Janeiro: Forense 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal:** parte geral, parte especial. Rio de Janeiro: Forense 2009.

PAUPÉRIO, Maria João Ascensão Castro. **Crimes contra a honra:** **da adequação social.** 2016. Porto: UCP, Tese de Doutorado. Disponível em: https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/21483/1/MCP%202016.pdf

PRADO, Luiz Regis. **Comentários ao código penal: jurisprudência, conexões lógicas com os vários ramos do direito.** 11ª ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri:** visão linguística, histórica, social e jurídica. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2018.

RODRIGUES, M., DE LIMA, I. F., DE FREITAS, R. Crimes cibernéticos à luz dos crimes contra a honra. **ANAIS CONGREGA MIC-ISBN: 978-65-86471-05-2 e ANAIS MIC JR.-ISBN: 978-65-86471-06-9**, v. 16, p. 354-359, 2020.

SANTOS, Jessica de Almeida; SPINELLI, Egle Müller. **Pós-verdade, fake news e fact-checking: impactos e oportunidades para o jornalismo.** 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Egle\_Spinelli2/publication/330763998\_Posverdade\_fake\_news\_e\_factchecking\_impactos\_e\_oportunidades\_para\_o\_jornalismo /links/5c53328fa6fdccd6b5d76496/Pos-verdade-fake-news-e-fact-checkingimpactos-e-oportunidadespara-o-jornalismo.pdf. Acesso em: 22 de fev. de 2021.

SOUSA, Danilo Dimas. **Crimes Virtuais Contra Honra**. São Paulo: Clube de Autores,2016

SOUZA, J., AVELINO, R., DA SILVEIRA, S. A. (Eds.). **A sociedade de controle: manipulação e modulação nas redes digitais**. Hedra, 2018.

STF – **MS 23.452/ RJ. Min. Celso de Mello, DJ 12/5/2000**, 2000. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/738746/mandado-de-seguranca-ms-23452-rj>. Acesso em 21 maio 2021.

STRAZZI, A. Crimes contra a honra–diferenças entre calúnia, difamação e injúria .**Jusbrasil,** 2016.

STRAZZI, A. Crimes contra a honra–diferenças entre calúnia, difamação e injúria .**Jusbrasil,** 2016.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. **Estudos Avançados**, v. 30, n. 86, p. 269-285, 2016.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução nº 23.551, de 18 de dezembro de 2017. **Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/RES235512017.html Acesso em: 22 de fev. de 2021.

ZAMITH, Fernando. **O clickbait no ciberjornalismo português e brasileiro: o caso portuguê**s. Ameaças ao Ciberjornalismo, 2019. Disponível em repositorioaberto.up.pt. Acesso em 22 de fev. de 2021.